



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10050000353/13	03/09/2013 12:01:21	NUCLEO POUSO ALEGRE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00299046-3 / MARTHA ROCCO CUNHA		2.2 CPF/CNPJ: 961.991.566-68	
2.3 Endereço: FAZENDA SANTA EDWIRGES, 0		2.4 Bairro:	
2.5 Município: SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.567-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00299046-3 / MARTHA ROCCO CUNHA		3.2 CPF/CNPJ: 961.991.566-68	
3.3 Endereço: FAZENDA SANTA EDWIRGES, 0		3.4 Bairro:	
3.5 Município: SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.567-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santa Edwirges		4.2 Área Total (ha): 75,0709	
4.3 Município/Distrito: SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA/Bairro Santa Edwi		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2790		Livro: 2	Folha: 02
		Comarca: SANTA RITA DO SAPUCAI	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 419.800	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.548.400	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande		
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)		
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).		
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).		
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 16,01% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.		
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)		
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel		Área (ha)
Mata Atlântica		75,0709
Total		75,0709
5.8 Uso do solo do imóvel		Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica		23,0000
Pecuária		51,5000
Infra-estrutura		0,5709
Total		75,0709

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			3,5000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	
		Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,4326	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0050	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6)
			Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n			
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:
 - " Data da formalização: 05/08/2013.
 - " Data da vistoria: 20/08/2013.
 - " Data da emissão do parecer técnico: 03/09/2013.em analise.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental para represamento de curso d'água através de construção de barragem em uma área de 0,43,26ha ou 4.326m².

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Santa Edwirges, localizado no Bairro Santa Edwirges, Município de São Sebastiao da Bela Vista/MG, possui uma área total de 75,07,09ha e 2,5023 módulos fiscais, solo areno argiloso, topografia plana a inclinada, com benfeitorias como casa sede, rancho e curral. Nível de antropização alto, sendo desenvolvida atividade de pecuária. A propriedade possui área locada como reserva legal averbada em CRI sob nº R-2.790, Lv 2-L, fl 170, formada por vegetação florestal nativa em estagio médio de desenvolvimento.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Durante a vistoria e conforme análise aos documentos apresentados observou-se que no Requerimento apenso á pag 1 consta Mat. 2.790, Lv 2-L, fl 170, com área total de 75,07,09has e requerimento para intervenção ambiental em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa com extensão de 0,43,26ha ou 4.326m² e numa área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa com destoca numa extensão de 0,00,50ha ou 50m².

Diante do acima exposto, em vistoria ao local, verificou-se realidade CONFLITANTE COM O QUE ESTÁ SENDO REQUERIDO, considerando a tipologia vegetal existente nas áreas requeridas para Intervenção, constatou se tratar de floresta estacional semidecidual sub montana em estagio médio de regeneração (Resolução CONAMA 392/07) e vegetação nativa herbácea típica de áreas alagadas. A vegetação florestal apresenta-se em maciço, conforme foto do Google Earth datada de 26/09/2011 apenas a este processo, porem pôde ser constatado no local a existência e presença da mesma na área objeto. Verificou-se que esta área margeia curso dágua natural, o qual nasce á montante da propriedade sendo curso de drenagem da microbacia local, o qual é berço de diversas espécies da fauna silvestre aquática. Destacamos que as espécies vegetais ali encontradas são, de acordo com a Resolução CONAMA 392/07 indicadores de estagio médio de regeneração da fisionomia local. As áreas requeridas se encontram contiguas a áreas de formação florestal e dentro da faixa considerada área de preservação permanente a qual forma corredor ecológico ligando a área de reserva legal situada á montante da área requerida, as quais formam maciços florestais contíguos, significativos na conservação da biodiversidade e representativo manancial vegetal, considerando grande quantidade de áreas degradadas no entorno, sendo esta vegetação essencial na manutenção da fauna e da flora, principalmente da avifauna conforme verificado no Zoneamento. A Lei 11.428/06 somente permite a supressão de vegetação dos remanescentes do Bioma Mata Atlantica, em estagio médio de regeneração, quando para determinadas atividades legalmente enumeradas, dentre as quais não está contemplada a agricultura, verbis: "Art.14. A supressão de vegetação primaria e secundaria no estagio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade publica, sendo que a vegetação secundaria em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade publica e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

A Lei 11.428/06, assim considera os casos de utilidade publica e interesse social:

"Art. 3º Consideram-se para efeitos desta Lei:

VII - utilidade publica:

- a) Atividade de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) As obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder publico federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) As atividades imprescindíveis á proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle de fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantas com espécies nativas, conforme Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) As atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas por pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) Demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA."

Dentro do acima exposto, o pedido de intervenção ambiental (supressão de vegetação nativa) não possui respaldo legal já que a vegetação da área requerida (0,43,76 ha) é caracterizada como floresta estacional semidecidual submontana em estágio médio de regeneração vegetal, pertencente ao Bioma Mata Atlântica e vegetação nativa herbácea típica de áreas alagadas, a qual abriga biota específica neste local. Com o barramento, as consequências seriam a total alteração do ritmo do curso d'água, interferindo diretamente na reprodução de espécies ictiológicas existentes no manancial, que utilizam as nascentes para completarem o ciclo reprodutivo, cuja construção de barragens impedem a transposição destes seres. Há de se considera a inundação das áreas brejosas dentro da área objeto, o que suprimirá o habitat de diversas espécies de anfíbios, repteis que dependem destes locais para a sobrevivência.

5. Conclusão:

Diante do acima exposto, considerando que o Plano de Utilização Pretendida não descreve estas peculiaridades e não reproduz a realidade da área requerida. Por fim, a equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO das solicitações de intervenção ambiental e na propriedade Fazenda Santa Edwirges pertencente a senhora Martha Rocco Cunha.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 20 de agosto de 2013

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerido pela Sra. MARTHA ROCCO CUNHA, inscrita no CPF sob nº 961.991.566-68 a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, para fins de represamento em curso d'água com finalidade paisagística junto à propriedade denominada "Santa Edwirges", localizada no Município de São Sebastião da Bela Vista, matriculada sob o nº. 2790 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião da Bela Vista.

A Reserva Legal encontra-se devidamente averbada (fls. 08).

Foi verificado o recolhimento dos emolumentos (fls. 44).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Da supressão de vegetação

Trata-se de pedido de supressão de vegetação nativa da fisionomia vegetal Floresta Estacional semi-decidual, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio médio, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06.

O pedido de supressão se trata de 0,0050ha, onde em vistoria foi constatado que a vegetação é primária e se encontra em estágio médio de regeneração.

A Lei 11.428/06 permite a supressão de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica, apenas quando inicial seu estágio de regeneração para o uso alternativo do solo, impondo somente a condicionante de que o Estado da Federação em que ocorrerá a supressão possua 5% (cinco por cento) de seu remanescente vegetacional, verbis:

"Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas."

Todavia, a Lei 11.428/06 somente permite a supressão dos estágios médios para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada a implantação de atividade de agricultura, senão vejamos:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei."

Assim, o pedido de supressão do estágio médio não possui respaldo legal.

Da Intervenção em Área de Preservação Permanente

Em relação ao pedido de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, a Lei Federal Nº 12.651 de 05 de maio de 2012, em seu art. 3º, inciso III, considera Área de Preservação Permanente, área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A mesma Lei Nº 12.651/2012, em seu art. 7º, preceitua que:

"... a vegetação situada na Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado".

De acordo com o Laudo Técnico de fls. 60, o Técnico Vistoriante afirma que a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa não se justifica tecnicamente, tendo em vista a inviabilidade de supressão de vegetação nativa por formar corredor ecológico juntamente com a Reserva Legal da propriedade, sendo fragmentos florestais de significativa importância na conservação da biodiversidade e essencial na manutenção da fauna e da flora.

Assim, o pedido de intervenção em APP em 0,4326ha não possui respaldo legal.

Conclusão

Posto isso, considerando que o Técnico Vistoriante foi de parecer desfavorável à supressão e à intervenção em APP e considerando que não há respaldo legal para as intervenções requeridas, sou de pelo indeferimento do presente processo.

Processo formalmente em ordem, passível de tramitação junto à COPA, de conformidade com a resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.804/2013.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

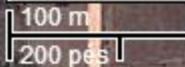
17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 11 de setembro de 2013



0,2662 ha

-22° 10' 15.0865428" -45° 46' 40.4022092'



Informações

Desenho